



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, São Benedito-CE - E-mail:
s.benedito@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051115-82.2021.8.06.0163**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Maria Ivaneide da Silva Sousa**
 Requerido: **Estado do Ceará**

Maria Ivaneide da Silva Sousa, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em desfavor da Fazenda Pública do Estado do Ceará, para que o mesmo lhe custeie o fornecimento de medicamentos de uso continuado, devido ao seu quadro clínico de mieloma múltiplo.

Instruiu a inicial com documentos de fls.12/27.

A Tutela antecipada foi deferida às fls.35/39.

A Fazenda Pública do Estado do Ceará foi citada e intimada quanto a decisão da tutela antecipada.

Apresentada a contestação fls. 42/65, informa que vem cumprindo a decisão fl. 66.

Eis o relatório. Decido.

O feito versa apenas sobre matéria de direito, prescindido de prova oral, razão pela qual julgo a lide antecipadamente, nos termos do art. 355, I do NCPC.

É de competência do Estado prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, sendo certo que o atendimento integral é da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelece o artigo 198, II, da Constituição Federal.

Não há dúvida de que cabe ao SUS, além da atribuição do planejamento e organização da distribuição de serviços de saúde à coletividade, o atendimento individual do necessitado.

Inegável, pois, a obrigatoriedade de a Administração Pública, por meio do SUS, fornecer ao doente a medicação e tratamento de que necessita, sob pena de sofrer grave risco à sua saúde e até óbito. E esta obrigatoriedade se estende a todos os entes políticos da Federação que devem manter em seus respectivos orçamentos, conforme o comando da Constituição Federal e da legislação ordinária federal e estadual (Lei Federal nº 8090/90 e Lei Estadual nº 791/95), dotação de créditos para o financiamento para ações e serviços do SUS.

Daí a conclusão de que cabe ao Estado dispor em seus orçamentos fiscais e de investimentos sobre verbas destinadas ao gasto com medicamentos, cirurgias e outros serviços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, São Benedito-CE - E-mail:
s.benedito@tjce.jus.br

de saúde, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

Por conseguinte, se a escolha do(a) promovente foi litigar contra o Estado, não pode ser obrigado a litigar contra a União, sob a alegação de que é dele a responsabilidade pelos tratamentos. Nem cabe a denúncia ou chamamento ao processo deste ente. Neste sentido é a Súmula nº 29 desta Corte: *"Inadmissível denúncia ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos"*.

Quanto ao tratamento solicitado, as prescrições e encaminhamentos foram realizados por profissional de saúde da rede pública, o que dispensa inclusive pericial judicial, já que o próprio Estado declarou a necessidade de tratamento (vide fls.12/16).

Por outro lado, estamos falando de saúde e dignidade humana, razão pela qual entendo que a realização do tratamento do cidadão compadecido de enfermidade é o mínimo que um estado de direito deve lhe fornecer.

No caso em apreço, a parte autora não tem condições de arcar com o custo do tratamento prescrito por profissional da área de saúde, tanto que ajuizou a ação sob o pálio da justiça gratuita e é esta a questão central que deve ser respondida quando o jurisdicionado, ao ver recusado seu pedido pela Administração, procura guarida junto ao Poder Judiciário: a hipossuficiência econômica da autora para tal aquisição e a competência do Estado em fornecer o tratamento.

E, como já dito, a prestação à saúde é de responsabilidade solidária de todos os entes públicos.

Ora, é certo que o judiciário deve intervir na administração pública somente em casos excepcionais, mas em nenhum momento tal intervenção desce a minúcias como dizer quais os medicamentos e tratamentos que deverão ser adquiridos com os recursos públicos e sim na obrigatoriedade do Estado em prover a saúde pública, concedendo tratamento aos seus hipossuficientes.

No caso, o tratamento da parte autora com o fornecimento de medicação, visa apenas garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde desta.

Por conseguinte, a questão orçamentária não implica restrição. Vejamos excerto de decisão prolatada pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, perfeitamente aplicável ao caso:

Cumpre notar que se a despesa para o cumprimento de preceito constitucional precisa de prévia previsão orçamentária, isso deve ser providenciado pelo Estado e não pela apelada. O acolhimento do entendimento da Fazenda do Estado implicaria na impossibilidade de sua condenação de qualquer benefício previsto na Constituição ou na legislação infraconstitucional para os quais o Estado não tivesse providenciado a oportuna previsão orçamentária

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, São Benedito-CE - E-mail:
s.benedito@tjce.jus.br

e, isto corresponde, em última análise, em reconhecer que caberia aos elaboradores do orçamento dizer o que é direito ou não, independentemente de disposições constitucionais e infraconstitucionais legais instituidoras de direito e garantias, bem como tornaria inúteis todas as normas constitucionais pertinentes ao controle jurisdicional da Administração. (Rel. Des. REBELLO PINHO, Apel. nº 334.954-5/2, j. 20.10.03)

Em sendo assim, é justo que o Estado arque com o tratamento, fornecendo o referido medicamento ao autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, determinando ao Requerido que forneça gratuitamente, o medicamento de uso contínuo Daratumumabe na dose de 16mg/kg (944 mg), ao autor, na forma como preceituado pelo profissional da saúde.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Benedito/CE, 14 de fevereiro de 2022.

Cristiano Sousa de Carvalho
Juiz de Direito